

PROCESSO: 13918-1/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, protocolado no dia 13 de abril de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sr. Eduardo Benjaino Ferraz, e pelos Técnicos Público de Controle Externo, Sra. Dinamar Pires de Miranda e Sra. Vera Lúcia de Oliveira.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo os gestores serem notificados para prestarem esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

Responsável: Senhor LIRIO LAUTENSCHLAGER – Prefeito e Senhora CARMEM REGINA CASAGRANDE GIACHINI – Secretária Municipal de Administração e Ordenadora de despesas

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);

1.1 - Despesas antieconômicas – Multas/Juros sobre contas de energia e telefone – R\$ 169,96 (4,88 UPF's) - item 3.2.1.1.1.

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

2.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1). Sugere-se a determinação de apuração do total não retido de INSS e posterior regularização de tais valores junto ao INSS, sendo necessário o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do responsável, do total apurado, em virtude do pagamento a contribuintes sem a retenção da contribuição previdenciária. Sugere-se ainda, que esta Corte de Contas efetue o encaminhamento ao ente fiscalizador do tributo para ciência das irregularidades apuradas – item 3.2.5.5.1.

2.2 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de 26 de Março de 1999. Sugere-se a determinação de ressarcimento, por parte dos responsáveis pela ausência de retenção, do valor de R\$ 6.545,22 (187,97 UPF's) – item 3.2.5.5.2.

2.3 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação. Sugere-se a determinação de ressarcimento, por parte dos responsáveis pela ausência de retenção, do valor de R\$ 3.025,52 (86,89 UPF's) – item 3.2.5.5.3.

3 - GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. - Cláusulas restritivas no edital do procedimento licitatório realizado através da Tomada de Preço nº 028/2011 (Contratação de empresa para prestar assessoria e consultoria técnica especializada para preparar, acompanhar e elaborar edital de chamamento para o gerenciamento do hospital Albert Sabin – Valor R\$ 70.000,00) – item 3.3.2.

4 – GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);

4.1. - Ausência, nos autos dos procedimentos licitatórios citados no item 3.3.3.3.1, da comprovação da realização de pesquisa de preço a fim de apurar o preço médio/estimado no qual baseou-se a contratação;

5. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. - Não foi constatado nos contratos que fizeram parte da amostra analisada, o cumprimento do disposto no art.67 da Lei nº 8.666/93 – item 3.4.1.1.1.

6 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2o da Lei 10.028/2000; art. 3o da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009) – item 3.5.2;

6.1. Ausência de pagamento da parte patronal do INSS referente aos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V - Quadro IV (amostragem analisada do mês de janeiro a abril/2011 – dotação 3.3.90.36) (Lei 8.212/91-Art.22-III e IN RFB 971/09 – art.72-III).

Sugere-se a determinação de apuração do débito total ausente de recolhimento patronal, devendo ser recolhido com recursos da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, no entanto, as atualizações por atraso (multa e juros) são de responsabilidade dos que deram causa a inadimplência, devendo ser recolhidas com recursos próprios. Sugere-se ainda, que esta Corte de Contas efetue o encaminhamento ao ente fiscalizador do tributo para ciência das irregularidades apuradas.

7 - IC 03. Convênio_Moderada_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) – item 3.6.2;

- 7.1. Despesas antieconômicas de multa/juros com recursos de convênio – R\$ 199,68 (5,73 UPF's);
- 7.2. Ausência de detalhamento das mercadorias adquiridas, impossibilitando a verificação de conformidade com o objeto do Convênio – R\$ 23.846,74 (661,85 UPF'S);
- 7.3. Despesas sem relação com o objeto do convênio – R\$ 5.779,11 (160,39 UPF'S);
- 7.4. Constatação de documentos irregulares para comprovação da despesa (notas fiscais com data de emissão vencida, notas fiscais sem data e recibo);

8 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

- 8.1. Ausência de armazenamento, controle de entrada, saída e posição atualizada do estoque de material de expediente/consumo, pois os materiais são adquiridos e imediatamente distribuídos para as secretarias (item 3.12.1.1.2);
- 8.2. Inconsistência entre o relatório contendo a posição do estoque da Farmácia Municipal e a contagem física das mercadorias, caracterizando a ineficiência no controle dos medicamentos (item 3.12.1.1.3.1);
- 8.3. Constatação de medicamentos vencidos no PSF Parque do Sol (item 3.12.1.1.3.2);

9. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

9.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no **item 3.13.2.** (84 itens intempestivos);

10. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

10.1. Servidor não efetivo ocupando o cargo de Contador. (**item 3.15.1.**)

11. Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010. Descumprimento de determinação contida em Acórdão;

11.1 Acórdão nº 3.695/2011 (Determinação: adote providências para apurar a situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, sob pena do atual gestor cometer ato omissivo e ser considerado responsável por maiores danos que vir a causar ao erário) (**item 3.15.3.**)

Responsável: Senhora MARIA APARECIDA DE MORAES SFREDO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

1.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1). Sugere-se a determinação de apuração do total não retido de INSS e posterior regularização de tais valores junto ao INSS, sendo necessário o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do responsável, do total apurado, em virtude do pagamento a contribuintes sem a retenção da contribuição previdenciária. Sugere-se ainda, que esta Corte de Contas efetue o encaminhamento ao ente fiscalizador do tributo para ciência das irregularidades apuradas – item 3.2.5.5.1.

1.2 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de 26 de Março de 1999. Sugere-se a determinação de ressarcimento, por parte dos responsáveis pela ausência de retenção, do valor de R\$ 6.545,22 (187,97 UPF's) – item 3.2.5.5.2.

1.3 - Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação. Sugere-se a determinação de ressarcimento, por parte dos responsáveis pela ausência de retenção, do valor de R\$ 3.025,52 (86,89 UPF's) – item 3.2.5.5.3.

Responsável: Senhor SIDNEY ROBERTO DUARTE FERREIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

1 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

- 1.1. Inconsistência entre o relatório contendo a posição do estoque da Farmácia Municipal e a contagem física das mercadorias, caracterizando a ineficiência no controle dos medicamentos (item 3.12.1.1.3.1);
- 1.2. Constatação de medicamentos vencidos no PSF Parque do Sol (item 3.12.1.1.3.2);

Responsável: Senhora LISLAINE KRUEK BRAZ DE OLIVEIRA - RESPONSÁVEL PELO APLIC

1. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

- 1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no **item 3.13.2.** (84 itens intempestivos);

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 26 de julho de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria